

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do art. 1.268 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão da nova redação conferida ao art. 1.268 do Código Civil pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025, por entender que a alteração introduz impropriedade conceitual e compromete a precisão técnica do dispositivo.

O art. 1.268 disciplina a hipótese clássica da alienação realizada por quem não é proprietário – tradicionalmente identificada na doutrina como venda *a non domino*. Nessa situação, a regra geral é clara: não havendo poder de disposição por parte do alienante, não há transmissão da propriedade, salvo nas hipóteses excepcionais expressamente previstas em lei.

A redação proposta pelo PL 4/2025 afirma que a tradição “não importa alienação da propriedade, presente a ineficácia do ato”. Tal formulação, contudo, desloca indevidamente o problema para o campo da eficácia do negócio jurídico. A questão central não reside na ineficácia de um ato válido, mas na ausência de legitimidade dispositiva do alienante. Quem não é titular do direito não possui poder jurídico para transferi-lo.

A distinção não é meramente terminológica, mas estrutural. A ineficácia pressupõe ato juridicamente formado, cuja produção de efeitos é limitada ou suspensa. Na alienação por não proprietário, a inexistência de poder de disposição impede a própria produção do efeito translativo, salvo nas hipóteses excepcionais legalmente admitidas. Ao empregar a expressão “presente a ineficácia do ato”, o texto proposto introduz ambiguidade conceitual e pode gerar interpretações equivocadas quanto à natureza jurídica do vício envolvido.



Além disso, a redação vigente já contempla adequadamente a matéria, preservando a coerência entre a disciplina da propriedade, da tradição e da proteção de terceiros de boa-fé. A alteração sugerida não corrige lacuna normativa nem resolve controvérsia prática relevante, limitando-se a modificar a formulação atual de modo tecnicamente questionável.

Dessa forma, a supressão da nova redação do art. 1.268 revela-se medida necessária para preservar a consistência dogmática do Código Civil, evitar imprecisões conceituais e manter a segurança jurídica na disciplina da transferência da propriedade.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, à apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Vanderlan Cardoso
(PSD - GO)

